



Número: **0805487-64.2024.8.19.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Angra dos Reis**
Última distribuição : **25/07/2024**
Valor da causa: **R\$ 1.288.083.153,00**
Assuntos: **Recuperação extrajudicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
KPFR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A (REQUERENTE)		CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO)	
KPFR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
134956614	02/08/2024 19:20	Decisão	Decisão

Trata-se de pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, apresentado por KPFR Empreendimentos Imobiliários S/A., na forma do artigo 163 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Aduz a Requerente, em apertada síntese, que foi constituída para realizar a parcela residencial do empreendimento FRADE, onde atualmente funciona o Hotel Fasano.

Neste contexto, a empresa Requerente tem como fonte de recursos, os produtos advindos das vendas das unidades do empreendimento, além de recursos adicionais captados no mercado financeiro e com os próprios acionistas.

Ocorre que, não obstante a existência destes recursos, durante a execução do empreendimento experimentou problemas no transcurso da obra, que culminaram em elevados passivos, tanto de natureza tributária, como trabalhista e com a cadeia de fornecedores, o que resultou na apresentação do primeiro pedido de Recuperação Judicial, distribuído para a 2ª Vara Cível desta Comarca, no ano de 2019, como homologação do Plano em 04/11/2020.

Entretanto, o primeiro projeto de soerguimento da empresa não foi suficiente para sanar a crise, notadamente em consequência dos passivos constituídos após o primeiro pedido de REJ e aqueles que não foram objeto de reestruturação, mesmo se apurando que o lançamento do empreendimento foi exitoso, com vendas acima das expectativas inicialmente.

Notícia a Requerente que em 2013 foi celebrado contrato de financiamento na ordem de R\$ 60 milhões, com emissão de Cédula de Crédito Imobiliário, que, por sua vez, serviu de lastro para emissão de Certificado de Recebíveis (CRI), distribuídos por meio de oferta pública, “tendo como público-alvo exclusivamente investidores qualificados”.

Adicionalmente, as Requerentes informam que contratou 03 (três) tranches de financiamento, que resultaram em emissões de Cédulas de Crédito Imobiliário (CCI), que atualmente também se encontram inadimplentes, além de obrigações derivadas de ações judiciais propostas por adquirentes de unidades da fase 1 do empreendimento.

Diante deste cenário, a Requerente apresenta um novo pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial “a fim de promover a reorganização financeira e consolidação dos passivos da KPFR par e passo à retomada de sua capacidade produtiva, visando criar um ambiente favorável à manutenção da empresa no mercado de forma sustentável e competitiva, que, repisa-se, já conta com a adesão de 97% (noventa e sete por cento) dos créditos a ele sujeitos, mostrando-se, por esse motivo, o remédio mais do que adequado para o objetivo proposto”.

Para instruir o pedido, foram apresentados os documentos constantes dos ids: 133300649 e seguintes, pugnando pela homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, para que vincule todos os credores por ele abrangidos e identificados na lista de credores, aderentes ou não.

É o relatório. Decido.

O microsistema insolvencial brasileiro instrumentalizado pela Lei nº 11.101/2005, apresenta dois mecanismos para a reestruturação econômico-financeira da empresa viável em crise, incluindo capítulo próprio para disciplinar a Recuperação Extrajudicial.

Independente do instrumento jurídico manejado pela requerente, a premissa central que norteará



o processo/procedimento será sempre a da preservação da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, sua função social e estímulo à atividade econômica, em prestígio ao princípio orientador previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (LRE).

Sob esta ótica, passo a analisar o pleito formulado pela devedora.

Em relação ao cabimento do pedido, observo que a Requerente preenche os requisitos previstos no art. 48 da lei nº 11.101/2005, bem como, comprova o exercício da atividade empresarial, a se subsumir no escopo de proteção do instituto como destinatária da norma, na esteira do art. 1º da LRE.

No que se refere a regularidade da distribuição, notadamente em relação ao processamento do pedido de homologação do 1º Plano de Recuperação Extrajudicial, verifico a existência de sentença homologatória naqueles autos, o que afasta a regra prevista no § 8º do art. 6º da LRE, na forma do § 1º do art. 55 do Código de Processo Civil e Jurisprudência aplicável à matéria:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANTERIOR AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ JULGADA. PREVENÇÃO NÃO CONFIGURADA. Ação de cobrança livremente distribuída ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí. Determinação de redistribuição dos autos ao Juízo da 6ª Vara Cível, onde tramitou a pretérita ação de recuperação judicial envolvendo a mesma empresa. Descabimento. Demanda precedente já julgada. Inexistência de risco de prolação de decisões conflitantes. Impossibilidade de reunião dos processos. Inteligência do artigo 55, § 1º, do CPC e da Súmula nº 235 do E. STJ. Conflito conhecido. Competência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí. (TJSP; Conflito de competência cível 0030694-83.2022.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

Como bem pontuado pela Requerente em sua petição inicial, os créditos submetidos ao novo pedido de Recuperação Extrajudicial não guardam relação com o primeiro pedido, já que se constitui de créditos não considerados à época e obrigações vencidas após aquele processo, de modo que inexiste risco de decisões conflitantes.

Desta forma, defiro o processamento do presente pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial e determino:

(i) a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação, no prazo de 30 dias, de eventuais impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observando-se o disposto no § 3º deste artigo 164 da LRE.

O referido edital deverá ser publicado em jornal de grande circulação nacional e na sede da Recuperanda, computando-se o prazo de 30 dias de impugnação, a partir de sua referida publicação.

As impugnações eventualmente apresentadas deverão observar obrigatoriamente a integral identificação do credor; o valor do crédito atualizado; e os documentos comprobatórios do crédito.

(ii) envio de cartas pela Recuperanda, para todos os credores abarcados no Plano de Recuperação Extrajudicial, contendo informações acerca da distribuição do pedido, as condições



previstas no Plano e o prazo para eventuais impugnações.

O envio das referidas cartas deverá ser comprovado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação das Recuperandas;

(iii) determino a suspensão de todas as ações líquidas e/ou execuções que tenham por objeto os créditos abarcados na presente Recuperação Extrajudicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do § 8º do art. 163 c/c art. 6º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Neste ponto, deve-se registrar a competência do Juízo Recuperacional, para a análise de eventuais atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio da Recuperanda, na esteira da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA EM DESFAVOR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DE SÓCIO - AUTORIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS - AUSÊNCIA DE EXAME DO JUÍZO UNIVERSAL - DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, d, da Constituição Federal. 1.1. É pacífica a orientação jurisprudencial da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para examinar o eventual prosseguimento de quaisquer atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade submetida ao regime de soerguimento. Precedentes. 2. A deliberação proferida pelo r. juízo suscitado, que autorizou não só a penhora das quotas sociais, mas também a sua própria liquidação, invadiu a competência do juízo universal porquanto não franqueou a esse último a análise se a medida - caso deferida - poderá dificultar, ou não, a execução do plano de soerguimento aprovado pelos credores e devidamente homologado judicialmente. 2.1. Na hipótese dos autos, o sócio quotista é titular da maioria do capital integralizado das recuperandas, no importe de 97,50% das quotas, de modo que a constrição ora em voga deve ser submetida ao exame do r. juízo da recuperação judicial. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo da recuperação judicial. (STJ - CC: 184270 SP 2021/0363836-7, Data de Julgamento: 24/08/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 31/08/2022).

(iv) nomeio para o munus de auxiliar do Juízo no presente feito, de forma conjunta e una, a sociedade especializada **Preserva-Ação Administração Judicial**, na pessoa de seu sócio administrador Bruno Rezende – OAB/RJ 124.405, com sede na Avenida Rio Branco nº 116 – 15º andar – Centro – Rio de Janeiro – site: www.psvar.com.br e pelo **Escritório de Advocacia Zveiter**, com sede na avenida Presidente Antônio Carlos nº 51, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, na pessoa do advogado Sergio Zveiter, OAB/RJ nº 36.501, site: www.zveiter.com.br/, que deverão ser imediatamente intimadas para declararem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se aceitam o encargo e assinarem termo de nomeação.

Como se sabe, em regra geral, nos processos de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial não é obrigatória a presença da Administração Judicial, já que não se aplica a fase de fiscalização do cumprimento do Plano.

Entretanto, em determinadas situações excepcionais, pode o Juiz instituir tal função, com vistas a auxiliá-lo no enfrentamento das complexidades do feito, como ocorre no caso em tela.

Isto porque, como declarado na própria petição inicial, o presente feito deriva de crise econômico-financeira recorrente, experimentada após a homologação/execução do primeiro projeto de



soerguimento da empresa, de forma que se afigura salutar compreender, para fins de homologação do novo projeto de reestruturação, a real situação da Requerente, seja para aferir sua viabilidade na persecução de sua atividade econômica organizada, já que o instituto da Recuperação se direciona exclusivamente para a empresa viável, seja para oferecer aos credores, inclusive os não aderentes, um retrato fidedigno de sua situação econômico-financeira, a lastrear a sua tomada de decisão e garantir previsibilidade quanto ao recebimento do seu crédito.

Por outro lado, em que pese a menor intervenção Estatal no processo de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, certo é que cabe ao Juiz analisar eventuais situações que obstem a homologação, tais como aquelas descritas nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 164 da Lei nº 11.101/2005. Neste ponto, observa-se que as relações jurídicas subjacentes dos créditos submetidos à Recuperação Extrajudicial, derivam de negócios jurídicos de natureza financeira e de mercado “tendo como público-alvo exclusivamente investidores qualificados”, que são lastreados por complexas operações, que, por suas peculiaridades, exigem uma apurada análise para fins de conferir a máxima segurança jurídica para todos os envolvidos no processo de Recuperação Extrajudicial e conferir concretude à decisão homologatória.

Considerando todas essas peculiaridades, reputo necessária a atuação do auxiliar do Juízo, na esteira da Jurisprudência aplicável à matéria:

TRÊS APELAÇÕES. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA DOS CREDITORES. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E PRECLUSÃO REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO CONHECIMENTO DOS APELOS. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDITORES. HIPÓTESE DE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. QUADRO DE CREDITORES QUE NÃO ATENDE AO ART. 163, §6º, III, DA LEI Nº 11.101/05. ORIGEM, NATUREZA E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO ESPECIFICADAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO QUORUM DE 3/5 DOS CREDITORES DE CADA ESPÉCIE, PREVISTO NO ART. 163, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. GENÉRICOS TERMOS DE ADESÃO SUBSCRITOS POR DOIS CESSIONÁRIOS. PLANO QUE TAMBÉM NÃO É CLARO QUANTO ÀS ESPÉCIES DE CRÉDITOS ABRANGIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA, FACULTADA A APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO. ART. 164, §8º, LEI Nº 11.101/05. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (TJ/SP. Apelação Cível 1014127-23.2017.8.26.0068; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 26/11/2020).

Com bem lançado no julgado acima, “embora não haja previsão legal para nomeação de administrador em caso de recuperação extrajudicial, (...), não se vislumbra qualquer prejuízo aos credores pela nomeação do administrador na hipótese em apreço. Trata-se, aliás, de medida de apoio ao magistrado, e que não interfere no procedimento da recuperação extrajudicial. E é a própria recuperanda quem está arcando com os honorários do administrador, de modo que não há prejuízo aos credores”.

No mesmo sentido os seguintes precedentes: 0813884-21.2024.8.19.0001, deste Tribunal de Justiça; 5024222-97.2021.8.24.0023 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e, 1058981-40.2016.8.26.0100; 1088556-25.2018.8.26.0100, 1013653-52.2024.8.26.0506 do Tribunal de Justiça de São Paulo.



Assim, com a assinatura do termo de compromisso, determino à Administração Judicial que:

(i) no prazo de 05 (cinco), apresente proposta de honorários, contemplando todo o trabalho que será desenvolvido no presente feito, observadas as determinações contidas nesta decisão, com a quantificação dos profissionais que comporão a equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume de tempo a ser desenvolvido no caso concreto.

(ii) apresente, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, minuta do Edital de Convocação dos Credores, para fins de cumprimento do art. 164 da Lei nº 11.101/2005.

(iii) na esteira da disposição contida no art. 191 da Lei nº 11.101/2005, deve a A.J manter as informações relevantes do processo em sítio eletrônico, de forma a garantir o máximo acesso e publicidade aos credores.

(iv) apresente, no prazo de 30 dias, relatório circunstanciado de toda a atividade desenvolvida pela Recuperanda, de caráter econômico-financeiro, com vistas a demonstrar ao Juízo e aos credores a realidade da Recuperanda, bem como, da regularidade dos documentos obrigatórios exigidos pela Lei para instrução do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

(v) Findo o prazo do § 2º do art. 164 da Lei nº 11.101/2005, certifique o cartório a existência de impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, com a consequente intimação da A.J., para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente manifestação quanto à matéria impugnada, bem como, relatório sobre o quórum verificado ao fim da fase de impugnação e eventual incidência do art. 166 da LRE, voltando os autos conclusos, na forma do § 5º do art. 164 do mesmo diploma legal.

